



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.880 - SP (2011/0236422-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO WEIDNER NUNES E OUTRO(S)
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMI MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.880 - SP (2011/0236422-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão (fls. 919/921 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 211/STJ - e (ii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 925/934 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, que

"(...) a decisão de negativa de seguimento calçou-se tão somente no óbice da Súmula 7/STJ, o qual inviabilizaria, em sede de recurso especial, a rediscussão das premissas fáticas necessárias à configuração de causa excludente de responsabilidade civil em relação de consumo. É dizer, a fundamentação, condutora da decisão de negativa de seguimento, circunscreveu-se à impugnação da negativa de vigência aos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.078/90.

Contudo, em apreço ao efeito devolutivo e ao pedido expresso do recurso especial, quanto à alegada negativa de vigência perpetrada contra o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – devidamente debatido nas instâncias ordinárias, inclusive referido no acórdão do Tribunal de origem --, não houve a devida manifestação de Vossa Excelência, razão por que ora se pleiteia que a presente irresignação seja reconsiderada ou, caso contrário, levada ao eg. Colegiado para julgamento em mesa.

Assim se dá porque as questões federais são distintas, formal e substancialmente, de modo que seus fundamentos de admissibilidade não podem ser confundidos, o que singelamente se afere pela circunstância de que os dispositivos residem em diplomas federais distintos e, não bastasse, enquanto um cogita da vigência da legislação processual civil quanto à questão preliminar de mérito (possibilidade jurídica do pedido – art. 267, VI, CPC), o outro diz respeito à vigência da legislação material atrelada à questão de mérito (responsabilidade civil objetiva dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Daí porque a fundamentação expedida na origem, de ausência de prequestionamento da questão federal e da necessidade de incursão em fatos e provas, ainda que se a admitisse subsistente, viria a impedir apenas o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, inviabilizar o conhecimento e processamento do debate acerca da ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil".

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.880 - SP (2011/0236422-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a matéria versada nos arts. 12 e 14 do CDC, apontados como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535, do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula n.º 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

Ademais, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) foi juntado aos autos às fls. 221/229 o laudo pericial do local dos fatos, não impugnado, que não constatou irregularidades na conduta dos apelados.

Assim, decidiu com acerto o Douto Magistrado de primeiro grau que acolheu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgou extinto o feito sem julgamento de mérito quanto a obrigação de não fazer, porque não se pode previamente determinar por via judicial que se cumpram normas e leis pois todos são obrigados a cumpri-las.

Também decidiu com acerto quando julgou improcedente a obrigação de indenizar porque o laudo pericial juntados aos autos isenta os apelantes de qualquer culpa nos fatos ocorridos que resultaram nas mortes e ferimentos dos espectadores do evento' (fl. 772 e-STJ).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0236422-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 102.880 / SP**

Números Origem: 01388493620068260100 100061388490 1388493620068260100 990100945530

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADOS	: CELSO WEIDNER NUNES E OUTRO(S) TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMI MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADOS	: CELSO WEIDNER NUNES E OUTRO(S) TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMI MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.